Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Governo

Cambé, aos 09 de julho de 2.021.

Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº 4197 /21
Recebido em: 13/07/21 às 13:25
Protocolista

Exmo. Sr.
FERNANDO DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta

Mensagem do Projeto de Lei nº 18 /2.021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº_____/2.021, cuja súmula tem o seguinte teor: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Cambé – Estado do Paraná com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Em obediência ao contido no art. 41, da Lei Orgânica do Município de Cambé e art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis, solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em **regime de urgência.**

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 18 /2021.

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Cambé – Estado do Paraná com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos do aporte para cobertura do déficit atuarial relativo ao exercício de 2016 não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R$ 6.081.999,00 (Seis milhões, oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais), em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, mais 5,41 % (cinco virgula quarenta e um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples 1% (um por cento) ao mês e

multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º O Município de Cambé obriga-se a partir da data de publicação desta lei a realizar os pagamentos mencionados no art. 1º, tendo por vencimento a primeira parcela no dia 20 (vinte) do mês subsequente à sanção desta.

§1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, na ausência de dotação orçamentária, abrir crédito especial ou, havendo dotação insuficiente, promover eventual suplementação orçamentária para dar cobertura ao implemento da obrigação prevista nesta lei.

§2º As alterações orçamentárias e o plano de desembolso firmados pelo Município de Cambé nos termos previsto nesta lei obedecerão aos parâmetros dispostos nos arts. 16 e 17 da lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 09 de julho de 2.021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, aos 09 de julho de 2.021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

No mês de maio de 2019, ocorreu na Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Cambé – CAMBÉ PREVIDÊNCIA, auditoria fiscal realizada pelo Ministério da Previdência Social – MPS, através do PAP 71/2019, onde foram constatadas duas irregularidades principais.

Após defesas e pedidos de reconsiderações apresentados pelo Município de Cambé, restou apenas uma irregularidade a ser sanada que trata-se do aporte para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2016, que acabou por gerar uma dívida entre esta municipalidade e a Autarquia-CAMBÉ PREVIDÊNCIA.

Diversos foram os questionamentos da Auditoria envolvendo dois temas: 1. Taxa de Administração do RPPS e; 2. Ausência de Aporte do Déficit Atuarial relativo ao exercício de 2016.

No item relativo a taxa de administração, o valor inicialmente apontado pela Auditoria como não recolhido pelo Município foi substancialmente reduzido, sendo o saldo restante devidamente recolhido ao RPPS e, portanto, resolvida a irregularidade.

Contudo, resta o debate quanto ao APORTE do déficit atuarial de 2016.

O Município optou por promover o APORTE relativo ao exercício de 2016 por meio de DAÇÃO EM PAGAMENTO de bens imóveis amparados na ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 - DOU DE 02/04/2009.

Contudo, antes de concretizada a dação, houve o ajuizamento de AÇÃO POPULAR autuada sob n.º 10769-419.2016.8.16.0056 que deferiu tutela antecipada para suspender o registro do ato junto ao CRI até que julgado o mérito da demanda.

O Município sustentou em sua defesa administrativa que, por conta da ação popular, ainda que a transferência do imóvel não tenha se concretizado, tal apenas não ocorreu por conta da ordem judicial que possui natureza ACAUTELATÓRIA; de sorte que, ao final, pode haver a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos e a conclusão da dação.

Neste contexto, seria prematuro indicar a IRREGULARIDADE a impedir a emissão da CRP, vez que o Município estaria sendo penalizado ANTES de haver a certeza, pelo trânsito em julgado, que o Poder Judiciário irá anular o ato.

Entretanto, a decisão final de Processo Administrativo anotou o seguinte fundamento no que referente a este ponto:

> *23. A essa pretensão, é lícito concluir que, ressalvada a proteção constitucional à coisa julgada, não há na presente situação fundamentos aptos a recomendar a conservação do entendimento anteriormente exarado.*
> *24. De início, porque a União não é parte da relação processual, não estando, portanto, submetida às repercussões da decisão judicial. (...)*
> *25. Ora, se não há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário acerca da Ação Popular proposta em 2014, significa que a dação em pagamento anterior ainda está pendente de resolução, ou seja, não houve transferência daqueles ativos para o RPPS. Ao se repetir idêntico procedimento, há claro risco de configurar nova lesão aos interesses do RPPS, uma vez que o repasse de aportes previstos na lei do Ente não foi realizado, tampouco oferecida alternativa determinante para o saneamento do débito, o que configura a inadimplência.*

O segundo argumento apontado faz referência ao mesmo problema ocorrido com o aporte de 2014 que o Município igualmente promoveu a dação em pagamento e, tal como o aporte de 2016 é objeto de ação popular.

Não obstante, é fato que o mesmo argumento aplicado na decisão pode ter o resultado diverso. Se por conta da ausência de decisão judicial entendeu a decisão que não houve o repasse pode-se ler que por conta da decisão o repasse pode ainda ser concretizado.

A decisão administrativa está a PRESUMIR que a ação popular será julgada procedente.

Fato é que a ação popular deve ter dois resultados:

1. se procedente, o Município deverá aportar em dinheiro o valor respectivo;

2. se improcedente, a dação se concretizará e o aporte concluído.

De qualquer forma, se trata de aporte para equacionar o défict atuarial; não se tratam de recursos necessários para o pagamento dos benefícios atuais ou para a manutenção da Autarquia.

Trata-se de mero PROVISIONAMENTO de recursos para os compromissos futuros.

Entretanto, o entendimento do órgão federal fiscalizador é bastante objetivo: o aporte de 2016 não ocorreu; não lhe é relevante o fato de haver ou não discussão judicial, as razões pelas quais aporte não finalizou.

O fato destacado é que simplesmente não houve o ingresso do recurso ao RPPS.

De notar que o Ministério da Economia NÃO questiona a dação em pagamento sendo perfeitamente possível inferir que, não fosse a liminar proferida na AÇÃO POPULAR e a ausência da conclusão do ato com o registro no CRI, não haveria sido apontada a irregularidade.

Ocorre que neste ínterim, houve o julgamento PROCEDENTE da AÇÃO POPULAR e cuja sentença foi MANTIDA em sede de recurso de apelação, estando o feito em fase de julgamento dos embargos de declaração e interposição de recurso especial/extraordinário.

Neste contexto, tem-se que, em que pese as razões do Município em sustentar a regularidade da dação, o esgotamento da esfera administrativa trouxe ao Município a anotação da irregularidade previdenciária que impede a transferência voluntária de recursos.

São recursos imprescindíveis, o que exige medidas prontas e eficazes para restabelecer a regularidade previdenciária, através de medidas pragmáticas, guardando a legalidade.

Este pano de fundo justifica a pretensão de parcelamento, indicando que, na verdade, não houve mero inadimplemento do aporte de 2016, mas sim, debate judicial questionando a dação em pagamento.

De outro lado, o Município não pode dispor desses vultosos recursos à vista sob pena de inviabilizar políticas públicas em execução

No aspecto formal, os parâmetros seguidos são os estabelecidos pela Secretaria Federal da Previdência Social MPS 402/08, assim este projeto de lei somente autoriza a celebrar com o Regime Próprio de Previdência Social – AUTARQUIA CAMBÉ PREVIDÊNCIA termo de confissão e forma de amortização do

período compreendido entre junho de 2014 a fevereiro de 2019. Lembrando que um período já auditado não poderá sobre nova auditória.

Inclusive, foram realizadas pela atual gestão diligências na cidade de Brasília para equacionamento, esclarecimentos e tentativa definitiva de resolução da contenda, o que acabou por culminar em soluções que também englobam este Projeto de Lei.

Implementadas tais alterações legais e a autorização do parcelamento referido, o Município de Cambé regularizaria sua situação junto à Secretaria Federal da Previdência Social e obteria a Certidão de Regularidade Previdenciária, que é certificado necessário para a obtenção de diversas verbas federais e estaduais.

Destarte, torna-se necessária a aprovação desse projeto para que esta municipalidade busque novas alternativas financeiras e implemente políticas públicas melhores.

Assim, contando com o habitual interesse dessa Egrégia Casa, solicitamos que a referida matéria seja discutida e apreciada, em **regime de urgência**, conforme art. 41, da Lei Orgânica do Município de Cambé e art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis, ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis, para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal